SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005294-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Guereschi & Guereschi S/C Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

## BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação contra GUERESCHI E GUERESCHI

**S/C LTDA**, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do(a) mutuário(a), que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e não contestou o pedido. No entanto, depositou em conta judicial o valor das parcelas vencidas.

O autor discordou do depósito realizado.

O réu manifestou-se alegando que o valor depositado equivale ao valor real do débito e que o autor está impossibilitando o pagamento das demais parcelas.

## É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 319), com a consequência jurídica do acolhido do pedido.

Consigno que as petições apresentadas pelo réu limitaram-se, em verdade, a externar pedido de purgação da mora, alegando que o pagamento das parcelas vencidas quitam o valor do débito e que o réu está impedindo o pagamento das demais parcelas.

O réu limitou-se a depositar somente o valor das parcelas vencidas nos meses de março, abril e maio deste ano. Cabia a ele, para a purgação da mora, efetuar o depósito integral da dívida (parcelas vencidas e parcelas vincendas).

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.418.593 MS (2013/0381036-4 - DJE 28/04/2014, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), ao abrigo do art. 543-C do CPC, definiu, por unanimidade, a tese segundo a qual "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel de alienação fiduciária".

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo  $3^{\circ}$ ,  $\S$   $5^{\circ}$ , do Decreto-lei  $n^{\circ}$  911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros,

permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Defiro ao réu o levantamento do depósito judicial que realizou, já que inaproveitável para purgação da mora.

Condeno o(a) ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA